

Você está em: [Página inicial](#) [Atividade Legislativa](#) [Proposições](#) **Proposição**

PROPOSIÇÕES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2742/2021

Dispõe sobre a regulamentação de Atividades Off Road no âmbito do Estado de Pernambuco.

TEXTO COMPLETO

Art. 1º Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade de *off road* no Estado de Pernambuco, a qual deverá ser aplicada em conjunto e em consonância com a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as Resoluções do Contran e com a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de *off road* qualquer atividade automobilística, recreativa ou esportiva, que possa ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora das estradas e rodovias, por meio da utilização de veículos que podem ser especificamente adaptados para tanto ou não, incluindo-se veículos 4x4, *buggys*, motocicletas, quadriciclos, Utv (veículo utilitário multitarefas) e demais equipamentos congêneres.

Art. 2º Para a prática de atividades recreativas ou esportivas motorizadas, deverá ser feito um mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis, que visem à preservação do meio ambiente, e que não tragam risco à livre circulação de pessoas e à população residente nas áreas mapeadas de trânsito livre.

§ 1º O mapeamento dos trechos e zonas em que a atividade *off road* é permitida será definido por meio de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Na realização do mapeamento, previsto no *caput*, deverão participar representantes das categorias envolvidas devidamente legalizadas e órgãos estaduais competentes, levando-se em consideração:

I - a Lei Federal nº 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA);

II - a Lei Estadual nº 11.411/1987 – Política Estadual do Meio Ambiente;

III - os levantamentos realizados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), a partir da Avaliação do Impacto Ambiental (AIA) resultante dessa prática recreativa ou esportiva; e

IV - o plano diretor de cada município envolvido e demais legislações correlatas, que visem fornecer recomendações tecnicamente fundamentadas ao Estado, para disciplinar a realização dessas atividades, assegurando a preservação ambiental.

§ 3º A partir da publicação do Decreto referido no §1º, todas as lojas, revendas e concessionárias de veículos com tração 4x4 serão obrigadas a disponibilizar aos consumidores, em local visível e de fácil acesso, mapas que demonstrem as áreas permitidas e proibidas no Estado para a atividade de *off road*, bem como sites e aplicativos credenciados para tanto e que tenham a mesma finalidade orientativa dos mapas.

Art. 3º Os veículos utilizados nessa atividade deverão estar de acordo com o que preceitua a Lei Federal nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), as Resoluções do CONTRAN bem como o que determina a Lei Federal nº 9.472/97 (Anatel), no caso de uso de equipamento de radioamador e às demais legislações aplicáveis.

Art. 4º A atividade de *off road* será fiscalizada pelo Poder Executivo Estadual, podendo ser realizada mediante cooperação com os órgãos competentes da localidade zoneada.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas nas Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 serão aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º A realização de eventos de caráter competitivo está condicionada à autorização concedida pelos órgãos competentes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É cediço que a atividade de *off road*, tanto esportivo quanto competitivo, é uma prática há muito desenvolvida no Estado de Pernambuco, dado não só a dimensão do território, como também em razão da sua variedade e das belezas naturais aqui existentes.

O presente Projeto de Lei visa não somente a garantia do desenvolvimento de tal prática de forma ordenada e regulada pelos órgãos competentes, como também busca o fomento para atração e promoção turística ao Estado, oportunizando a viabilização de eventos esportivos, como enduros, rallies e campeonatos que envolvam o uso de veículos automotores, promovendo a sustentabilidade econômica de vários municípios.

Deve-se destacar, contudo, que o objetivo precípuo deste Projeto é de se evitar danos ambientais e promover sustentabilidade às localidades que serão beneficiadas com o desenvolvimento de tais atividades, de modo que o mapeamento georreferenciado das áreas e zonas permitidas deverá ser elaborado com esboço em estudo específico acerca do impacto ambiental porventura existente.

Face a todo o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para que esta proposição seja analisada e aprovada com celeridade.

HISTÓRICO

[01/10/2021 06:33:01] ASSINADO
[01/10/2021 06:46:46] ENVIADO P/ SGMD
[04/10/2021 11:10:20] ALTERAÇÃO DE COAUTOR
[06/10/2021 17:05:49] RETORNADO PARA O AUTOR
[07/10/2021 14:27:01] ASSINADO
[07/10/2021 14:27:22] ENVIADO P/ SGMD
[07/10/2021 15:07:58] ENVIADO PARA COMUNICAÇÃO
[07/10/2021 15:09:21] DESPACHADO
[07/10/2021 15:09:52] EMITIR PARECER
[07/10/2021 15:26:14] ENVIADO PARA PUBLICAÇÃO
[07/10/2021 22:52:26] PUBLICADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

STATUS

Situação do Trâmite: PUBLICADO

Localização: SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (SEGMD)

TRAMITAÇÃO

1ª Publicação: 08/10/2021

D.P.L.: 14

1ª Inserção na O.D.:

Esta proposição não possui emendas, pareceres ou outros documentos relacionados.

